



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO RODOLFO

Apresentação: 03/07/2023 14:56:31.760 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 5789/2016

PRL n.1

PROJETO DE LEI Nº 5.789/16

Altera a Lei nº 10.405, de 10 de janeiro de 2002, que "Institui o Código Civil".

Autores: Deputados Flavinho - PSB/SP, Diego Garcia - PHS/PR, João Campos - PRB/GO e outros.

Relator: Deputado Fernando Rodolfo – PL/PE.

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 5.789, de 12 de julho de 2016, de autoria conjunta dos Deputados Flavinho - PSB/SP, Diego Garcia - PHS/PR, João Campos - PRB/GO e outros, em brevíssima síntese, acresce um inciso e o parágrafo único ao caput do art. 1638 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), mormente para prever a perda do poder familiar pelo autor de crime de estupro (consoante definido no art. 213 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal), no que atine à criança gerada em razão de seu ato criminoso.

Na justificativa, salientam os propositores que a mulher vítima de violência sexual, da qual decorra uma gestação, deve ser considerada uma grande heroína, especialmente por decidir manter a gestação até seu fim, apesar da permissão legal para o exercício do aborto nessa hipótese. Na mesma linha, aduz ser absurdo permitir que essa mulher seja obrigada a conviver com possibilidade de, no futuro e pelo motivo que for, o estuprador reivindicar o exercício do poder familiar ou exigir qualquer direito em relação à criança.

A proposição em comento foi distribuída à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (mérito), bem como à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD), estando sujeita à apreciação conclusiva das comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do RICD.

Na extinta Comissão de Seguridade Social e Família, incorporada a esta Comissão após a edição da Resolução da Câmara dos Deputados nº 1/2023, foi emitido parecer, que, por

LexEdit



não ter sido submetido à apreciação do colegiado, perdeu efeito, dada a saída de seu subscritor da Comissão.

Por postimeiro, encontra-se o projeto em regime ordinário de tramitação (art. 151, inciso III, do RICD), não tendo recebido emendas, nesta Comissão, no período regimental.

É o breve relatório.

II - VOTO DO RELATOR:

Em análise preambular admissional, registre-se que a matéria em questão é pertinente por subordinar-se à competência desta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XXIX, alíneas “h” e “i”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Passa-se ao mérito.

A título elucidativo, o poder familiar, antes chamado de pátrio poder, previsto no Código Civil, é o conjunto de direitos e deveres estabelecidos entre os pais e seus filhos menores de 18 anos. O exercício deste poder dá aos pais o direito de, entre outras coisas, dirigir a criação e a educação dos filhos menores, bem como representá-los em atos da vida civil, entre outras ações.

A ideia de prever a perda do poder familiar pelo autor de crime de estupro é primorosa, pois coloca no centro da proteção o resguardo, amparo, salvaguarda, de uma mulher que teve sua dignidade sexual vilipendiada e, especificamente, a liberdade sexual malferida.

Ocorre, contudo, que este objeto já fora incorporado à nossa legislação pela Lei nº 13.715/2018, que alterou o Código Civil, inserindo um parágrafo único no art. 1.638, para prever a perda do poder familiar, por ato judicial, quando o agente praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar o crime de estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão.

O mesmo diploma legal ainda modificou a redação do inciso II do art. 92 do Código Penal para prever a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela nos crimes dolosos sujeitos à pena de reclusão cometidos contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, contra filho, filha ou outro descendente ou contra tutelado ou curatelado. *Mutatis mutandis*, restou previsto também na esfera penal a possibilidade de o juiz decretar a perda do poder familiar em caso de estupro ou outro delito que atente contra a dignidade sexual.

Percebe-se, por conseguinte, que o ponto fulcral do Projeto de Lei nº 5.789/2016 já fora contemplado por lei posterior, cuja vigência deu-se no ano de 2018, ou seja, posteriormente à proposição vertente, bem como ao anterior parecer apresentado, que data de 2017.



Diante do exposto, constatado que a Lei nº 13.715/2018 provocou a perda superveniente do objeto do Projeto de Lei nº 5.789/2016, que ora se analisa, caminho outro não há que não seja a indicação de sua rejeição e arquivamento.

Destarte, nossa voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.789, de 12 de julho de 2016.

Sala das Sessões, em 3 de abril de 2023.

**Fernando Rodolfo
Deputado Federal
RELATOR**

